

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

Assegura aos professores concursados das redes públicas de educação básica acesso a cursos superiores de pedagogia e outras licenciaturas, sem necessidade de exame vestibular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

| Art. 1º. Esta Lei institui o direito de acesso a cursos superiores de pedagogia e licenciatura para os professores concursados das redes públicas de educação básica.

§ 1º Terão de direito de pleitear o acesso previsto no caput deste artigo os professores da rede pública municipal, estadual ou federal que tenham ingressado por concurso público e tenham pelo menos 3 anos de exercício da profissão.

§ 2º. As universidades e faculdades de pedagogia e licenciatura definirão os critérios para escolher quais dos professores interessados terão direito a este acesso, caso o número de candidatos ultrapasse 20% das vagas disponíveis para o respectivo curso.

§ 3º. Sem prejuízo dos concursos seletivos, definido em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Muito se tem discutido sobre a qualidade do ensino no Brasil. O País vive uma situação paradoxal. De um lado, o ensino de base é notadamente crítico; de outro, o ensino superior é, em boa medida, considerado de excelência.

Entre as razões para tal discrepância, costuma-se apontar a reduzida aplicação de recursos públicos *per capita* na educação básica. Trata-se de um fato associado ao modelo federativo injusto que implantamos no País. Esse arranjo tem consequências nefastas, sobretudo para as camadas socialmente menos favorecidas da população brasileira. Os entes federados mais pobres é que são instados a oferecer educação aos mais pobres. Daí a nossa pobreza na educação básica pública.

O custo desse modelo é o comprometimento do futuro. Esse é um fato que começa a se desenhar no presente e é inegável que um de seus traços mais visíveis é a falta de atratividade da carreira do magistério nesse nível de ensino. Para a função acorrem, geralmente, profissionais de outras áreas sem maiores perspectivas de realização na formação escolhida. Também ocorre de a formação para o magistério em si já constituir a única alternativa para muitos estudantes interessados num diploma de graduação.

O quadro se completa com as estatísticas oficiais. As mais recentes dão conta de um déficit da ordem de 400 mil profissionais somente para o ensino de ciências: matemática, física, química e biologia. Na educação básica como um todo, há pelo menos 30% de docentes sem formação adequada para os padrões atualmente aceitos. Para as recém abertas áreas de filosofia e sociologia, também se observa a necessidade de estimular a formação e atrair bons profissionais para o magistério dessas disciplinas.

A reversão desse quadro exige medidas urgentes, que vão da ampliação de fontes de financiamento à adoção de ações emergenciais focalizadas.

É esse contexto que nos permite vislumbrar, no professor, uma contribuição adicional e relevante para a solução do quadro de iniquidade que grassa na educação básica. Valorizar o profissional que já fez a opção pela carreira e que, bem ou mal, é o que faz com que existam alunos em nossas salas de aula em todos os cantos do País, é o primeiro caminho. Há muitos estudos indicando que entre os aspirantes à carreira de magistério que ascendem ao ensino superior com a decisão firme de ensinar, encontram-se, essencialmente, aqueles com histórico de docência, especialmente nas séries iniciais do ensino fundamental.

Nosso objetivo, com o projeto é, pois, garantir a todos os professores da rede pública de educação básica, que tenham ingressado por concurso público nas carreiras de magistério, acesso ao ensino superior nos cursos de licenciatura e de pedagogia. Essa oferta será garantida pela União. É o acionamento oportuno e inadiável do regime de colaboração previsto na Constituição.

Por fim, tivemos o cuidado de restringir o direito àqueles professores que, cumulativamente, não detenham diploma de curso superior e somem, no mínimo, três anos de efetivo exercício da atividade docente.

Por entender que o projeto é relevante para o conjunto da sociedade brasileira, conclamamos os senadores e senadoras a apoiá-lo.

Sala das Sessões,

**Senador CRISTOVAM BUARQUE**

Insere o art. 62-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir o acesso gratuito a cursos superiores de pedagogia e outras licenciaturas aos professores concursados das redes públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o direito de acesso gratuito a cursos superiores de pedagogia e licenciatura para os professores das redes públicas de educação básica.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte artigo 62-A:

**“Art. 62-A** Após três anos de efetivo exercício do magistério, os professores concursados das redes públicas de ensino, desde que não sejam detentores de diploma de graduação, terão acesso gratuito a cursos

superiores de pedagogia ou de outra licenciatura de disciplina da educação básica.

§ 1º. Sem prejuízo do concurso seletivo, definido em regulamento, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia, sociologia e filosofia.

§ 2º. Os sistemas de ensino decidirão sobre a conveniência de instituir jornada parcial, sem prejuízo da remuneração, para os professores de que trata o *caput* deste artigo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos cursos que tiverem início a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.